



Número: **0840568-80.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.400,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL DE BRITTO SILVA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA (RÉU)		CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11945 5269	20/05/2024 18:35	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0840568-80.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL DE BRITTO SILVA

RÉU: B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA, RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA, RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA, CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA

O autor narra que comprou três ingressos para o evento de Carnaval de Pernambuco, um para si, outro para a sua namorada, e outro para a sua sogra. Relata que logo que chegou ao local, foi impedido de ingressar com o seu copo, informação de que não tinha conhecimento prévio. Relata ainda que a comida oferecida no camarote em que estava foi manipulada no chão e ainda que era insuficiente para todos presentes.

Diante disso, o autor ajuizou a presente demanda, requerendo a restituição do valor pago pelo evento, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Os réus apresentaram contestação em conjunto, e alegaram o que se segue: que na entrega do abada houve prévio aviso do que era ou não permitido levar para o evento, que havia placas espalhadas indicando ser proibido a utilização de copos por questões de segurança, que os alimentos eram de boa qualidade e adequados ao consumo, que não há dano moral ou material a ser reparado. Por fim, alegam a ilegitimidade passiva dos réus RC SERVIÇOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA e CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA, eis que não promoveram o evento, tendo realizado apenas a venda dos ingressos.

Em replica, o autor alega que os réus não trouxeram provas aptas a afastar a veracidade das suas alegações.

Tentada a conciliação em audiência, esta restou infrutífera.

É o breve relatório.

Estão presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição válida e desenvolvimento do processo, não havendo nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas.



Passo a analisar as preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus, vez que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço – quando um vício grave causa dano material ou moral ao consumidor –, não faz distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual toda a cadeia produtiva se torna solidariamente responsável. Deve-se observar que, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo com os artigos 18 e seguintes do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante. Se houver dano a ser reparado, será de responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo.

Passo a analisar o mérito.

Os fatos sob exame caracterizam relação de consumo e devem ser entendidos sob o prisma do CDC, que consagra a presunção de boa-fé do consumidor.

Verossímil o que se alegou, inverte o ônus da prova na forma do art. 6, VIII do CDC e tomo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, mormente pelo fato de o autor ter comprovado, através da apresentação de fotos, que os alimentos foram armazenados e manipulados no chão (id. 111050121, pág. 11 e 12).

Os réus não apresentaram provas ou argumentos capazes de desconstituir a presunção de veracidade que vigora em favor da narrativa da parte autora, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

De fato, os réus confessaram os fatos na contestação, alegando que “condução do serviço de grandes eventos, infelizmente, não pode ser comparada ao conforto de casa” (id. 117871401, pág. 4), o que torna os fatos incontroversos, nos termos do art. 374, II, do CPC.

De nada adianta os réus juntarem aos autos fotos do Buffet servido (id. 117874264), se os alimentos não foram preparados com a higiene que se espera de um evento de grande porte.

Quanto a proibição de ingressar no local com copos e outros objetos, esta se afigura razoável, por questões de segurança de todos os presentes, restando evidente, ainda, que havia placas indicando a proibição.

Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço em razão da manipulação inadequada dos alimentos pela organização do evento.

A responsabilidade dos réus é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e solidária, nos termos do art. 18 do CDC.

Ao participar da festa organizada pelos réus, o consumidor tinha a legítima expectativa de poder utilizar os serviços oferecidos com qualidade, o que não ocorreu. Certo é que o risco do empreendimento explorado pelos fornecedores de bens e serviços não pode ser transferido ao consumidor, parte hipossuficiente na relação. O dano moral resta configurado.

No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, incumbe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência se encontram pacificadas no sentido de conferir dupla finalidade à reparação, que deve ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado,



não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

De acordo com os critérios acima, entendo por razoável fixá-lo em R\$ 1.000,00.

Por outro lado, não há como se acolher os pedidos de restituição dos ingressos, no todo ou em parte. Primeiro, pois o autor comprou três ingressos, um para si e outros dois para terceiros, não havendo, portanto, legitimidade para requerer o reembolso em nome de terceiros. Segundo, pois, apesar de ter ido ao evento e ter tido uma experiência desagradável, os réus promoveram o evento, e a devolução acarretaria enriquecimento ilícito por parte do autor, que já está sendo ressarcido pelo dano decorrente da má-prestação dos serviços.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para **CONDENAR** os réus, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de compensação do dano moral, corrigida monetariamente, a partir desta data, (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica advertida a ré de que, na hipótese de não pagamento da quantia determinada no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo legal, dê-se baixa no registro da distribuição e archive-se o processo.

Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

Luiz Fernando Santana Moreira

Juiz Leigo

